

OFÍCIO 125/2020

Ref.: **CONTRARRAZÕES** aos **RECURSOS** propostos pelas licitantes:
MULTIPLY SERVIÇOS E MANUTENÇÃO EIRELI E RIO DE JANEIRO SERVIÇOS
E COMÉRCIO LTDA - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2020

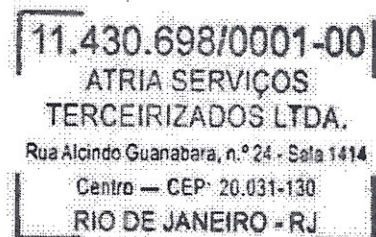
A **ÁTRIA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA**, empresa devidamente qualificada no processo de licitação, modalidade pregão eletrônico, em referência acima, vem apresentar tempestivamente suas **CONTRARRAZÕES** aos **RECURSOS** propostos pelas licitantes: **MULTIPLY SERVIÇOS E MANUTENÇÃO EIRELI E RIO DE JANEIRO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA**.

Desde já, agradecemos a atenção dispensada e nos colocamos à disposição para qualquer diligência necessária.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2020.



WILLIAM RAMOS PERIS
DIRETOR COMERCIAL
ÁTRIA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA



ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2020.

ATRIA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, empresa devidamente qualificada no processo de licitação, modalidade pregão eletrônico, em referência acima, vem oferecer tempestivamente suas **CONTRARRAZÕES** aos **RECURSOS** propostos pelas licitantes: **MULTIPLY SERVIÇOS E MANUTENÇÃO EIRELI E RIO DE JANEIRO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA**, o que faz pelo seguinte articulado, pugnando pela manutenção da decisão que lhe declarou vencedora do certame, ante o pleno cumprimento dos encargos editalícios e apresentação da melhor proposta de preço dentro das regras de habilitação do edital.

PRELIMINARMENTE

Reafirmamos que a Proposta de Preços e planilhas de custo da Recorrida **ATRIA**, contemplaram todas as determinações editalícias e despesas incidentes sobre o objeto do contrato. Da mesma forma, foram apresentados todos os documentos de habilitação exigidos.

Assim, uma vez que foram atendidas todas as determinações do edital para composição do preço, e ainda, apresentados todos os documentos de habilitação exigidos, passamos a defender com fundamentos legais, o recurso apresentado. Até porque, as alegações da recorrente são infundadas e carecem de elementos fáticos e jurídicos capazes de afastar a licitude e a viabilidade da proposta da recorrida que possui o melhor preço e a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, bem como, cumpriu todas as regras de habilitações específicas deste edital.

Em verdade, a recorrente traz no bojo de seu apelo, argumentos absolutamente despropositados, usando a logomaquia e um esforço hercúleo, no propósito vil de induzir a

Administração a erro, todavia não podemos olvidar das lições de Adilson Abreu Dallari, neste sentido:

“claro que para um participante interessa excluir o outro. Quem faz licitação sabe que, nesse momento, há uma guerra entre os participantes; mas a Administração não pode deixar-se envolver pelo interesse de proponente (que é adversário dos outros proponentes e está defendendo legitimamente o seu interesse em obter o contrato) e não se pode confundir esse interesse com o interesse Público. Este está na amplitude do cotejo, na possibilidade de verificação do maior número de propostas”. (In Aspectos Jurídicos da Licitação, Saraiva, 3ª Ed., págs. 88/89.

É de conhecimento de todos que operam procedimentos licitatórios, sejam como Pregoeiros ou Presidentes e Membros de Comissões de Licitações, que os licitantes lançam todos os meios para lograrem êxito no procedimento, muitas vezes usam manifestações de recurso, para fazerem acusações infundadas até mesmo falaciosas, apenas com o objetivo de procrastinar o procedimento, trazendo com isso infundáveis prejuízos à Administração.

A aceitação da proposta da recorrida obedeceu a critérios objetivos. Desta forma, foi declarada vencedora do certame, a empresa que ofertou o menor preço global por ser considerada a proposta mais vantajosa. Inicialmente foi verificado dentre as propostas, a de menor preço combinado com o atendimento às especificações previstas no edital.

Helly Lopes Meireles, preleciona:

"O que não se permite à Administração é desclassificar proposta por mera suspeita de inviabilidade técnica, econômica ou jurídica, sem apontar os motivos da eliminação do certame" (in Licitação e Contrato Administrativo, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed., pág. 140)"

Acerca do processo de licitação pública, observe-se a lição do insigne José Cretella Júnior.

"A finalidade do procedimento licitatório, com a do procedimento concorrencial, no direito universal e brasileiro, é bem clara: em primeiro lugar, 'é o meio mais idôneo para possibilitar contratos mais vantajosos para o Estado, o que se dá conforme os princípios que regem a lei da oferta e da procura; em segundo lugar, pelo fato de colocar a salvo o prestígio administrativo, escolhendo não o preferido, mas aquele que, objetivamente, fez a



melhor proposta' (Tratado de Direito Administrativo, 1967, vol III, p. 108), de acordo com vários índices fixados no edital: menor preço, melhor técnica, rapidez, viabilidade, continuidade.

A licitação, restringindo o arbítrio do administrador, impede a ilegalidade, afastando o nepotismo e pondo a salvo a moralidade administrativa. Ao mesmo tempo, aumenta a confiança dos administrados nos dirigentes da coisa pública.

'Economia para os cofres públicos', por um lado, 'justiça na escolha', por outro, e, finalmente, 'condições mais vantajosas, são os objetivos que a administração deve alcançar, mediante o procedimento licitatório.

Em suma, que pelo menor preço se empreenda o melhor serviço' – eis o objetivo ideal que o Estado deve alcançar mediante a licitação' (Das licitações públicas, Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 119).

Como restara demonstrado nas presentes contra razões de recurso a recorrida respeitou o procedimento licitatório tal qual previsto em lei, o que, por si só é bastante para o indeferimento da pretensão da recorrente.

Com efeito, a respeito da necessidade da observância do procedimento de licitação com todas as suas formalidades, Carlos Pinto Coelho Mota, em sua obra "Eficácia nas Licitações e Contratos", p. 74, cita o Min. Homero Santos que afirma:

"Não basta que haja processo de licitação. O importante é que as contratações públicas de obra, serviços, compras, alienações, concessões, locações e demais negócios jurídicos sejam efetuados com absoluto respeito às normas que regem a coisa pública, como garantia que toda Sociedade deseja no sentido de que a lei, o interesse público e a probidade administrativa prevaleçam nessas relações administrativas".

Como se vê a proposta apresentada pela recorrida possibilita à Administração Pública a realização do negócio mais vantajoso e garante aos licitantes iguais chances de concorrência.



Isso porque todos os princípios atinentes ao processo licitatório foram observados, bem como todas as condições exigidas pela Lei 8.666/93. A legislação do estado do Rio de Janeiro que rege a matéria e o edital.

A bem da verdade, a proposta ora apresentada obtém o menor preço global, obedecendo rigorosamente as normas prescritas no edital e na Lei 8.666/93, preenchendo, assim, todos os requisitos legais e formais de habilitação que compõem o ato.

DO RECURSO APRESENTADO PELA LICITANTE: MULTIPLY SERVIÇOS E MANUTENÇÃO EIRELI.

A mímica de argumentos, a irresignação da recorrente repousa sobre a correta habilitação técnica da recorrida que deu margem a declaração de vendedora do certame. Aduz a recorrente em apertada síntese e sem nenhuma razão meritória, em resumo, que a recorrida ATRIA, teria supostos vícios na composição da planilha de custo, bem como, que a recorrida teria se beneficiado indevidamente do tratamento diferenciado contido na Lei Complementar 123/2006, e, por fim, que a recorrida não poderia, exercer atividade de segurança e vigilância em conjunto com outras atividade. Alegando basicamente, que a recorrida não teria cumprido com as formalidades do edital e suas planilhas de custos conteriam erros. **O que por obvio, não pode prosperar!!!** Não merecendo nenhum tipo de retoque ou reforma a decisão que sagrou vencedora do certame a **ATRIA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA**, conforme claramente demonstraremos a seguir:

Utilizando-se prudentemente do poder de diligência, conforme informado no chat, abaixo colacionado, a COMISSÃO DE LICITAÇÃO, DE FORMA DILIGENTE, PODE CONSTATAR A EXATIDÃO DA PLANILHA DE CUSTOS DA RECORRIDA E SUA IRRETOCÁVEL HABILITAÇÃO.

08/12/2020 12:48:18 Pregoeiro PREZADOS, BOA TARDE! ESTAMOS FAZENDO DILIGÊNCIA REFERENTE A DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO DO ARREMATANTE. IREMOS PRECISAR DE MAIS ALGUM TEMPO PARA A ANÁLISE. AMANHÃ RETORNAREMOS AS 14:00.

Da Correta Cotação do Rat Ajustado.

Conforme se depreende, a cotação do Rat Ajustado, é decorrente da multiplicação das alíquotas do Rat x Fap. Logo, conforme demonstrado abaixo, por intermédio do arquivo



GFIP/SEFIP, o Rat Ajustado é de 1,50%, conforme corretamente cotado na planilha de custos da recorrida.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
GFIP - SEFIP 9.40 (26/03/2020) TABELAS 41.0 (13/02/2020)

MINISTÉRIO DA FAZENDA - MF

DATA: 01/12/2020
HORA: 16:35:30
TAG: 0001/0008

RELACÃO DE TOMADOR/OBRA - RET

858900000255 659601802014 207647160812 143069800014

EMPRESA: ATRIA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDAEPP	INSCRIÇÃO: 11.430.698/0001-00	Nº ARQUIVO: N5xw10fc5RQ0000-0
FRAS: 515 OUTRAS ENTID: 0115 SIMPLES: 1 ALIQ RAT: 3,0 FAP: 0,50 RAT AJUSTADO: 1,50		Nº CONTROLE: LT43yWlaVzSd000-0
TOMADOR/OBRA: SERILON BRASIL LTDA		COD REC: 150 CONF: 11/2020
LOGRADOURO: RUA DONA ISABEL 1306	INSCRIÇÃO: 04.143.008/0017-25	Nº CONTROLE: 0r3JCuaBGI10000-3
	BAIRRO: BONSUCESSO	CIDADE: RIO DE JANEIRO
		CEP: 21032060
		UF: RJ

Desta forma, improcede qualquer alegação de erro na cotação do Rat ajustado, até porque, eventual erro em planilha poderia ser ajustado, não é o caso!

Do Correto Enquadramento do Porte da Recorrida, na condição de EPP.

A recorrida encontra-se nos termos da Lei, enquadrada na condição de empresa de pequeno porte –EPP, basta uma simples leitura do Balanco apresentado nos documentos de habilitação para facilmente constatar que o faturamento acumulando apresentado no último balanço exigível se encontra dentro dos limites exigidos por Lei.

A recorrida juntou nos termos da Lei e do edital, declaração de enquadramento como empresa de pequeno porte, se responsabilizando por tal declaração.

Da mesma forma, o CNPJ vigente na Receita Federal do Brasil, contém a informação do porte da recorrida como EPP, Vejamos:

		
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 11.430.698/0001-00 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 18/12/2009
NOME EMPRESARIAL ATRIA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios		

Por fim, a alegação da Recorrente MULTIPLY, é completamente descabida, uma vez que a Recorrida Atria, não foi contemplada com o benefício de desempate amparado na Lei complementar nº 123/06, não tendo em hipótese alguma recebido tratamento diferenciado, isso porque, SAGROU-SE VENCEDORA DO CERTAME EM 1º LUGAR, NA ETAPA DE LANCES. Contudo, se fosse o caso, poderia usufruir do referido tratamento diferenciado.

Iprocedem as alegações da Recorrida!

Do Objeto Social da Recorrida e Sua Compatibilidade Com o Objeto do Certame.

Alega a recorrente que consta no objeto social secundário da Recorrida, a “Atividade de Segurança e Vigilância Privada” e que existe vedação por parte do Departamento de Polícia Federal, quanto ao exercício das atividades de Segurança e Vigilância, com outras atividades não relacionadas à Segurança e Vigilância.

Está correta a Recorrente, contudo, essa vedação, como bem esclarecido pela Recorrente e feita Pela POLÍCIA FEDERAL. Nada tem haver com o presente torneio.

Contudo, como bem se observa pelos demais objetos sociais da Recorrida, e, principalmente pelo alvará, comprovante de sua inscrição Municipal, a recorrida NÃO

EXERCE A ATIVIDADE DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DISCIPLINADA PELO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, mas tão somente, outros serviços, como os licitados no presente certame.

Estando o Contrato Social devidamente registrado na JUCERJA e desempenhando atividades diversas das atividades de Segurança e Vigilância.

Sendo assim, Improcedem as alegações !

DO RECURSO APRESENTADO PELA LICITANTE: RIO DE JANEIRO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

Pretende a recorrente em sede de recurso, impor regras de julgamento do certame em desacordo com os critérios de discricionariedade subjetivos, da mesma forma, aviou peça recursal, alegando descumprimento de regras NÃO PREVISTAS NO EDITAL, e isso não pode prosperar!!!

As alegações da recorrida não passam de argumentos desarrazoados, desaguando em tentativa vil de procrastinação indevidada do certame, conforme demonstraremos, ate porque a recorrida ocupa a 11ª posição na ordem final de lances no certame:

Proponente	VL. Total Prop.	VL. Total do Lance	VL. Negociado	VL. Equalizado				
7 - ATRIA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA-ME	R\$ 6.492.330,48	R\$ 4.221.000,00	R\$ 4.219.996,32	R\$ 4.219.996,32				
21 - MZ SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA	R\$ 6.492.330,48	R\$ 4.225.000,00						
18 - PLANEJAR TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI	R\$ 6.492.330,48	R\$ 4.227.000,00						
3 - DE SÁ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	R\$ 6.492.330,48	R\$ 4.235.000,00						
23 - INOVE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI	R\$ 6.476.830,32	R\$ 4.259.000,00						
30 - MIAMI SERVICOS LTDA	R\$ 46.800.000,00	R\$ 4.266.999,00						
35 - PLURAL SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA	R\$ 6.492.330,48	R\$ 4.279.000,00						
5 - JP CONSTRUÇÕES REFORMAS E INSTALAÇÕES EM GERAL EIRELI	R\$ 6.491.880,00	R\$ 4.279.133,28						
19 - INOVE SERVIÇOS DE LIMPEZA PROFISSIONAL E TERCEIRIZAÇÕES LTDA	R\$ 6.491.942,64	R\$ 4.300.000,00						
29 - CNS NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA	R\$ 6.492.330,48	R\$ 4.339.900,00						
6 - RIO DE JANEIRO SERVICOS E COMERCIO LTDA ME	R\$ 6.492.330,48	R\$ 4.340.000,00						

Da Alegação de Nulidade.

A certame transcorreu dentro dos princípios da legalidade e seus corolários e de acordo com a legislação de regência.

A recorrente não aduz em sua peça recursal, qual teria sido o prejuízo atribuído à referida nulidade e o motivo de sua irresignação, como não poderia, já que não houve!

A recorrente participou regularmente do certame e da fase de lances, restando colocada na 11ª colocação por conduta própria que consiste na omissão de efetuar lances, logo, não há argumento fático ou jurídico capaz de embasar qualquer decreto de nulidade do certame, que foi devidamente bem conduzido pela comissão de licitação, restando apenas a frustração da recorrente pelo seu insucesso no torneio, o que se deu por sua conta e risco.

Não houve prejuízo demonstrado, assim como, não há qualquer nulidade no certame!!

Do Cumprimento Do Item 12.3.1.A.

A recorrida apresentou em documentos de habilitação CNPJ válido conforme verificou a comissão de licitação e consta nessa peça de bloqueio.

Por outro turno, ainda que não tivesse apresentado CNPJ, em uma simples consulta qualquer cidadão pode ter acesso a qualquer CNPJ, imediatamente.

Improcede a alegação!!!!

Do Cumprimento Do Item 12.3.1.B.

A recorrida juntou aos documentos de habilitação o comprovante de Inscrição Municipal, na forma da Lei, assim como as respectivas certidões Municipais.

Oa argumento da Recorrida são “natimorto”. Improcedem!!

Do item 12.4.1.

A Recorrida tem sede no Rio de Janeiro, logo, essa exigência não se aplica à Recorrida, conforme previsto no próprio item, parte final:

12.4.1 O licitante detentor da proposta ou lance de menor preço deverá apresentar certidões negativas de falências e recuperação judicial e extrajudicial expedidas pelos distribuidores da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física. **Se o licitante não for sediado na Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, as certidões deverão vir acompanhadas de declaração oficial da autoridade judiciária competente, relacionando os distribuidores que, na Comarca de sua sede, tenham atribuição para expedir certidões negativas de falências e recuperação judicial, ou de execução patrimonial.** Grifamos!

Improcedem as alegações!!!

Do Cumprimento Dos Intes 12.5 e 12.6 Do Edital.

“12.5 Qualificação Técnica

“12.5.1) Relativamente à qualificação técnica, sem prejuízo das demais regras previstas no artigo 30 da Lei n.º 8.666/93, deverá ser exigida a comprovação de aptidão de desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação,

bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”.

A recorrida apresentou atestados de capacidade técnica em quantidades prazos e características compatíveis com o objeto licitado e a declaração exigida, cumprindo fielmente o item. Valendo esclarecer que em NENHUM MOMENTO O EDITAL FALA EM REGISTRO NO CRA.

Por outro turno o registro no CRA – Conselho regional de Administração, ainda que o edital não tenha exigido, não seria nem cogitável, isso porque, os editais no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, são balizados em normas da Procuradoria Geral do Estado e possui vedação quando à exigências desnecessárias, como de registros de empresas e profissionais nos quadros do CRA, uma vez que considera exigência indevida e limita o universo de potenciais participantes dos certames, da mesma forma, são os entendimentos pacificados no âmbito do E.TCU, vejamos:

“Acórdão 7260/2016 - Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES Na aferição da capacidade técnica das pessoas jurídicas, é irregular a rejeição de atestados de capacidade técnico-operacional que não possuam registro no conselho profissional. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

Acórdão 655/2016 – Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN | 23/03/2016 É irregular exigir que a comprovação de aptidão técnica da empresa para executar o objeto da licitação (capacidade técnico-operacional) esteja registrada no Crea. Este Acórdão refere-se ao Registro do Atestado de Capacidade Técnica no CREA, mas também vale para outras Entidades profissionais (CRQ, CRA, CAU, etc.), em suma, não há necessidade de Registro dos ACT's nos Conselhos Regionais. O Tribunal de Contas da União manifestou-se sobre este assunto através do Acórdão 4608/2015 – 1ª Câmara. Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, (grifo nosso) uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80. Voto: 8. A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração – CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. Não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do pregão em questão. (v.g. Acórdãos 2.475/2007, 1.449/2003 e 116/2006, todos do Plenário e Acórdão 2.308/2007 – 2ª Câmara.) MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO AUDITORIA INTERNA SECRETARIA DE ORIENTAÇÃO E AVALIAÇÃO PARECER SEORI/AUDIN-MPU Nº 2.266/2014 Referência : Ofício nº 056/2014-AJC-PRT/8ª. Protocolo AUDIN-MPU 1306/2014. Assunto : Administrativo.

Registro de atestado de capacidade técnica em órgão de fiscalização profissional. Interessado : Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região. Por intermédio do expediente em epígrafe, a Excelentíssima Senhora Procuradora-Chefe, da Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região, consulta



esta Auditoria Interna do MPU quanto à legalidade ou não da exigência, no edital de licitação para contratação de serviços terceirizados, como limpeza, vigilância e recepcionista, de registro no órgão de fiscalização profissional do atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica, haja vista que o Pregão Eletrônico nº 06/2014, para a contratação de empresa para a prestação de serviços de limpeza e conservação para o edifício-sede da PTM de Marabá, foi impugnado pelo Conselho Regional de Administração do Pará (CRA/PA) e pelo Sindicato das Empresas de Serviços Terceirizáveis, Trabalho Temporário, Limpeza e Conservação Ambiental do Estado do Pará (SEAC/PA), visando a retificação do item 11.7.1 do Edital, abaixo transcrito: 11. Com relação à manifestação do SEAC/PA, cumpre destacar o posicionamento do Tribunal de Contas da União no sentido de que “sindicatos não são entidades profissionais, nem a elas se equivalem. Por isso, não se pode exigir, para fins de habilitação, comprovante relativo a sindicatos patronais ou de empregados.”, in Manual de Licitação & Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU, 4ª ed., p.355. 12. Em face do exposto, somos de parecer que carece de amparo legal a exigência de registro do atestado de capacidade técnica no Conselho Regional de Administração ou em sindicatos profissionais, quando o objeto da contratação se referir a serviços terceirizados, como limpeza, vigilância e assemelhados. É o parecer que submetemos à consideração superior. Brasília, de agosto de 2014. ACÓRDÃO Nº 4608/2015 – TCU – 1ª Câmara 25. Logo, a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração quando das contratações de terceirização de mão de obra ou prestação de serviços não se mostra pertinente, é exceção dos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à atividade de administrador, o que definitivamente não se amolda ao caso de contratação de serviços de vigilância e segurança, tratado nestes autos. 33. Tratou-se de pedido de reexame interposto pelo Conselho Regional de Administração do Espírito Santo – CRA/ES em face do Acórdão 6.094/2013 – TCU – 1ª Câmara, que julgou improcedente a representação formulada pelo recorrente contra suposta irregularidade contida no edital do Pregão Eletrônico DINOP 2013/12963 promovido pelo Banco do Brasil S/A – BB com vistas a contratar serviços de vigilância armada, compreendendo postos com cobertura ininterrupta, nos termos da legislação federal vigente, para as dependências utilizadas pelo banco no estado do Espírito Santo. 34. O recorrente pugnou pela modificação do posicionamento desta Corte para que fosse exigida a inscrição junto ao Conselho Regional de Administração das empresas licitantes participantes do Pregão Eletrônico DINOP 2013/12963, pois, no seu entender, as atividades correlacionadas aos serviços de vigilância e segurança referem-se à profissão de administrador. 35. Em consonância com o exame anteriormente procedido pela Selog quando da instrução originária, conclui-se que a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração no caso das contratações de terceirização de mão de obra ou prestação de serviços de vigilância e segurança não se mostra pertinente, a não ser que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à atividade do administrador, o que definitivamente não se amolda à situação sob exame. 36. Portanto, o recurso não deve ser provido. 6. Após a análise dos argumentos apresentados pelo recorrente, a Secretaria de Recursos propõe negar provimento ao recurso. 7. Acolho a análise empreendida pela Serur, razão pela qual a incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer as considerações a seguir. 8. A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração – CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. Não é o caso da contratação

de serviços de vigilância armada objeto do pregão em questão. (v.g. Acórdãos 2.475/2007, 1.449/2003 e 116/2006, todos do Plenário e Acórdão 2.308/2007 - 2ª Câmara.) 9. Tal entendimento vai ao encontro do comando do art. 37, inciso XXI, da Constituição. Esse dispositivo estabelece que, nas licitações, somente se pode fazer exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações que deverão ser assumidas pela futura contratada. ACÓRDÃO TCU Nº 1.034/2012 – PLENÁRIO (...) 9.3.1. Faça constar dos editais, de forma clara e detalhada, a fundamentação legal para a exigência de registro ou inscrição das licitantes em entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, abstendo-se de exigir o registro ou inscrição das empresas licitantes quando não figurar no âmbito de competência destas entidades a fiscalização da atividade básica do objeto do certame; ACÓRDÃO TCU Nº 1.841/2011 - PLENÁRIO RELATÓRIO DO MINISTRO RELATOR Também não concordamos com a manifestação do CRA no sentido de que os serviços objetos da licitação em tela, por envolverem atividades de administração e seleção de pessoal com locação de mão de obra, se enquadram como atribuições específicas do campo do administrador. Na verdade, entende-se que, se há algum profissional da licitante que deveria ser registrado no CRA, este seria o responsável pelo setor de seleção e recrutamento dos funcionários da empresa. No entanto, fazer tal exigência no edital poderia ser considerado como ingerência da administração na esfera do próprio particular. Diferente seria a situação na qual o ente público decidisse contratar uma empresa especializada em recrutar estagiários para trabalhar nas dependências do próprio ente, de modo que o objeto do ajuste, em função da sua própria natureza, exigiria expertise em administração de recursos humanos e em gestão de pessoas, já que a futura contratada seria responsável pela seleção dos estagiários. Nesse caso, restaria claramente caracterizada a necessidade de que a empresa estivesse inscrita na entidade profissional competente e que o responsável pela prestação do serviço detivesse as referidas competências, que, por sua vez, se enquadrariam no campo de atuação do administrador, tornando, assim, plausível a exigência de atestado devidamente registrado no CRA. Assim sendo, o raciocínio adotado pelo CRA poderia ser aplicável se o objeto da avença requeresse, de maneira predominante, a execução de atividades que se enquadram no rol de atribuições estabelecidas no art. 2º, alíneas "a" e "b", da Lei 4.769/1965. No entanto, não é isso o que ocorre em relação ao objeto do Pregão 107/2010, pois, conforme exposto nos itens 12 a 15 desta instrução, entende-se que as atividades que serão contratadas não envolvem, preponderantemente, atividades de administração e seleção de pessoal com locação de mão de obra, mas tarefas afetas ao campo da arquivologia e da tecnologia da informação". (Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti. Sessão em 13/07/2001.) ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. INVALIDADE. 1. A inscrição de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional relaciona-se à atividade-fim, a teor do disposto no artigo 1º da Lei 6.839/80, razão pela qual as empresas de segurança e vigilância não se sujeitam a registro no Conselho Regional de Administração. 2. É inválida disposição editalícia que condiciona a participação dessas empresas no certame à apresentação de certidão comprobatória de sua inscrição perante o CRA. 3. Dentre as atividades fiscalizadas pelo Conselho Regional de Administração não estão inseridas as executadas pelas empresas de vigilância e segurança. As empresas de limpeza e conservação não estão sujeitas à inscrição no CRA pois na atividade básica não exige a presença de profissionais de Administração. 3. Remessa oficial improvidas. (TRF 1ª Região, REO - REMESSA EX OFFICIO – 200131000002295, DJ DATA:18/06/2004). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO.

EMPRESA QUE EXERCE ATIVIDADE DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CRA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. A obrigatoriedade do registro de uma empresa em determinado conselho profissional se define em razão da atividade básica que ela exerce ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros (Lei nº 6.839/80, art. 1º). 2. A empresa que exerce atividade de limpeza, conservação e vigilância patrimonial não está obrigada a registrar-se no CRA, nem está sujeita à fiscalização do referido Conselho, por não exercer atividades peculiares à administração. 3. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF 5ª Região, AC - Apelação Cível – 385649, DJE de 19/11/2009) ACÓRDÃO TCU Nº 7.388/2011 - 1ª CÂMARA 9.1. conhecer da representação e considerá-la parcialmente procedente; 9.2. dar ciência ao Hospital Federal da Lagoa sobre as seguintes impropriedades no tocante ao Pregão Eletrônico 3/2011, para contratação de serviços de limpeza e conservação hospitalar: (...) 9.2.3. exigir, para habilitação da licitante, registro ou inscrição em conselhos de classe não vinculados diretamente à execução dos serviços de limpeza e conservação hospitalar, em afronta ao inciso I do art. 30 da Lei 8666/1993 e ao item 8.2 da Decisão TCU 450/2001 - Plenário; Não inclua nos editais de licitação exigências não previstas em lei ou irrelevantes para a verificação da qualificação técnica das licitantes em obediência ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 2864/2008 Plenário Abstenha-se de inserir no edital cláusulas que contrariem o princípio constitucional e legal da igualdade (CF/1988, art. 5º, caput) e o disposto nos arts. 3º, caput, § 1º e inciso I, e 30, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, a exemplo da previsão de atribuição de ponto extra aos atestados de capacidade técnica expedidos por outros conselhos. Acórdão 103/2008 Plenário Abstenha-se de exigir que os atestados de capacidade técnica tenham sido averbados pelo Conselho Regional de Nutricionistas - CRN, condicionante que restringe a competitividade do certame e, por isso, contraria o art. 3º Lei nº 8.666/1993. Acórdão 43/2008 Plenário É vedada a exigência de registro de atestado de capacitação técnica e profissional em área de atuação incompatível com o objeto da licitação. Acórdão 2655/2007 Plenário (Sumário) ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO- PROCURADORIA-GERAL FEDERAL PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ - Daniel de Andrade Oliveira Barral Procuradoria federal junto à Antaq Lei nº 8.666 segundo o TCU - Registro no CRA – ausência de substrato legal (ver art. 30, I) - Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 06.10.2010, S. 1, p. 125. Ementa: alerta à UFMG quanto às seguintes impropriedades: a) exigência, para fins de habilitação de licitantes em certames de prestação de serviços, de registro da empresa, do responsável técnico ou de profissional do quadro permanente no Conselho Regional de Administração (CRA), configurando condição restritiva à participação de possíveis interessados, decorrente do descumprimento do Acórdão nº 2.308/2007-2ªC; b) exigência, em licitações para contratação de serviços, quando se tratar de atividades não regulamentadas por lei, da necessidade do cumprimento da comprovação da aptidão técnica para a execução dos serviços mediante a apresentação de atestados fornecidos por empresas devidamente registradas em entidades profissionais competentes, decorrente do descumprimento do Acórdão nº 1.699/2007-P (itens 1.5.1.8 e 1.5.1.9, TC-016.318/2009-6, Acórdão nº 6.188/2010-1ª Câmara). - Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 22.11.2010, S. 1, p. 152. Ementa: determinação à Superintendência Regional Norte da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária (INFRAERO) para que seja excluída, dos certames licitatórios e de contratações diretas, a exigência de prova de registro e regularidade das anuidades da licitante e de seu responsável técnico junto ao Conselho Regional de Administração, em afronta aos artigos 3º, § 1º, inc. I, e 30, inc. I, da Lei nº 8.666/1993 (item 1.7.3.2, TC012.174/2008-8, Acórdão nº 6.625/2010-2ª Câmara). - Assunto: PREGÃO. DOU de 11.02.2011, S. 1, p. 170. Ementa:

alerta à Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no sentido de que o TCU constatou a exigência indevida, num pregão de 2010, de registro dos atestados de capacitação técnica junto ao Conselho Regional de Administração (CRA), em descumprimento ao Acórdão nº 2.717/2008-Plenário (item 1.7, TC-028.761/2010-3, Acórdão nº 555/2011-1ª Câmara). ACÓRDÃO Nº 1452/2015 – TCU – Plenário SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE AVERBAÇÃO DE EM CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. INABILITAÇÃO INDEVIDA DE EMPRESA PARTICIPANTE. NULIDADE DA LICITAÇÃO E DA RESPECTIVA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. DETERMINAÇÕES. Constitui restrição indevida ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de habilitação da licitante, de averbação de atestado de capacidade técnica em entidade de fiscalização profissional, sem que a lei estabeleça mecanismo pelo qual a referida entidade possa manter registro sobre cada trabalho desempenhado por seus afiliados, de modo a verificar a fidedignidade da declaração prestada por terceiro. 6. Na última instrução, a Secex/PE manifestou-se no sentido de que não existe justificativa razoável para a exigência de registro, em entidade de fiscalização profissional, de atestados de capacidade técnica referentes a serviços similares aos licitados. Diferentemente das obras e serviços de engenharia, para os quais a legislação específica impõe a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART junto ao respectivo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, nas atividades de desinsetização, desratização e descupinização não existe a previsão de controle, pela entidade de classe, de cada trabalho a ser realizado. Pondera que as empresas que lidam com essa atividade não estão vinculadas a um conselho único e que a unidade licitante não soube indicar qual seria a entidade competente para o pretendido registro. Assim, a exigência de carimbo nos atestados de capacidade técnica emitidos por terceiros tem natureza formal, presumivelmente destinada a conferir-lhes autenticidade. Se não fosse restritiva à participação no certame, seria desarrazoada e inútil para a finalidade da contratação. Decisão 1.025/2001 - Plenário: determinar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) que deixe de incluir, nos atos convocatórios da licitação, cláusulas restritivas ao caráter competitivo dos certames, a exemplo da exigência de quitação perante a entidade profissional competente, atendo-se apenas à documentação indicada nos arts. 28, 29, 30 e 31 da Lei 8.666/93; Acórdão 1.708/2003 - Plenário: determinar à Companhia Docas do Estado de São Paulo (Codesp) (...) suprimir a exigência de cópia da quitação da última anuidade junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), prevista no item 4.1.4, alínea 'a', do edital, a qual se encontra em desacordo com o art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93; Acórdão 1.314/2005 - Plenário: determinar à Superintendência Regional da Receita Federal - 7ª Região Fiscal que (...) deixe de incluir, nos atos convocatórios de futuras licitações, cláusulas que exijam a comprovação de quitação de anuidade junto ao Crea, ante o disposto no art. 30, I, da Lei 8.666/93. As exigências de qualificação técnica, sejam elas de caráter técnico profissional ou técnico operacional, portanto, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública. Devem constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais.”

Improcedem às Alegações!!



12.6 Declaração relativa Cumprimento ao Art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal

12.6.1 Todos os licitantes deverão apresentar declaração, na forma do Anexo 5, de que não possuem em seus quadros funcionais nenhum menor de dezoito anos desempenhando trabalho noturno, perigoso ou insalubre ou qualquer trabalho por menor de dezesseis anos, na forma do art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal”.

A referida declaração foi apresentada na habilitação.

Improcedem as alegações !!

No curso do procedimento licitatório, a Administração deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados, tudo de acordo com o artigo 2º, parágrafo único, incisos VIII e IX, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, bem como o espírito da Lei de Licitações. :: SEI / MJ - 4325592 - Decisão :: http://sei.mj.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_... 23 de 29 23/05/2017 15:26 6.31.

Segue Acórdãos do TCU sobre a aplicação do princípio do formalismo moderado: Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. Acórdão 119/2016-Plenário (grifos nossos) Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. Acórdão 2302/2012-Plenário (grifos nossos).

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos

objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

Ademais, conforme se observa na planilha de custos da recorrida existe margem suficiente de custos indiretos e lucro que aptas para cobrir outros custos, se fosse o caso.

Sendo assim, resta claro que a recorrida cumpriu com os requisitos de habilitação exigidos no edital, e qualquer decisão ao contrário desaguaria em ilegalidade, devendo ser mantido o ato administrativo que declarou a recorrida vencedora do certame.

CONCLUSÃO

Do exposto, verificamos com clareza que as razões apontadas pelas Recorrentes não são capazes de elidir a escorreita participação da Recorrida no certame. O que se vê é que a irresignação manifestadas pelas licitantes, com o devido respeito, carecem de estofamento jurídico.

E mais, é certo que o INEA vai receber um serviço adequado e proficiente, nos moldes em que a Recorrida já vem prestando para os demais tomadores de serviços.

Assim, postula a Recorrida que sejam conhecidas as presentes contrarrazões, de forma a repelir as razões recursais, ante o pleno cumprimento dos encargos editalícios pela

Recorrente, bem como, pela oferta de preço exequível e mais econômico à Administração, tudo isso, dentro das regras de **HABILITAÇÃO** contidas no edital, mantendo-se a decisão que sagrou a **ATRIA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, VENCEDORA DO CERTAME**.

Nestes Termos,
P. Deferimento.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "William Ramos Peris", is written over a horizontal line.

WILLIAM RAMOS PERIS
DIRETOR COMERCIAL

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2020.
ATRIA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS
LTDA.

RESUMO - RELAÇÃO DE TOMADOR/OBRA - RET

858900000255 659801802014 207647180812 143069800014

EMPRESA: ATRIA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDAEPP INSCRIÇÃO: 11.430.698/0001-00 N° ARQUIVO: N5xwI0fo5RQ0000-0
FPAS: 515 OUTRAS ENTID: 0115 SIMPLES: 1 ALIQ RAT: 3,0 FAP: 0,50 RAT AJUSTADO: 1,50 COD REC: 150 COMP: 11/2020
N° CONTROLE: LT43ywlavo50000-0

TOTAIS DA EMPRESA

VALORES PREVIDÊNCIA		VALORES FGTS - 8%	
REM SEM 13° SALÁRIO	33.465,28	REM SEM 13° SALÁRIO	26.508,88
REM BASE CALC 13° SAL	1.239,00	REM 13° SALÁRIO	5.565,97
CONTR SEGURADOS DEVIDA	2.951,73	DEPÓSITO	2.565,98
VAL DEVIDO PREV SOC	11.905,31	ENCARGOS FGTS	0,00
		CONTRIB SOCIAL	0,00
		ENCARGOS CONTRIB SOC	0,00
TOTAL TRABALHADORES	38	TOTAL TRABALHADORES	24
TOTAL A RECOLHER		2.565,98	